



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



2

Mensagem nº 005/2006.

Cordeirópolis, 12 de junho de 2006.

Senhora Presidenta.

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Espero que a presente propositura de lei complementar mereça a aprovação dessa **Egrégia Edilidade**.

Solicito tempestivamente, que a presente matéria tenha seu tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

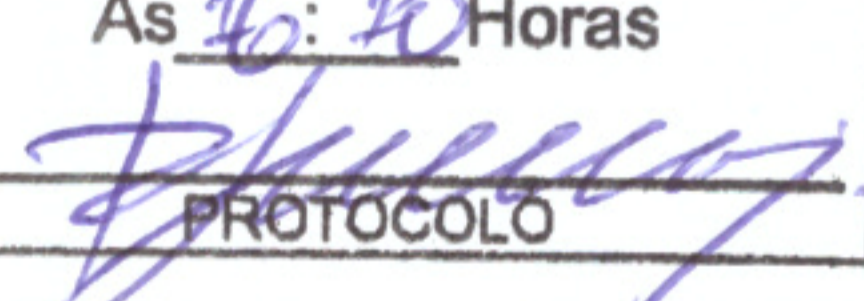
Certo de essa **Colenda Edilidade** saberá assimilar a importância do Projeto em tela, aproveito para apresentar a **Vossa Excelência** e demais pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



**CARLOS GEZAR TAMIАЗO**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora**  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
M.D. Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em 14/6/2006  
Às 16:40 Horas  
  
PROTÓCOLO  
**Paulo César Tamiazo**  
Coordenador de Secretaria





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar n° 10

\_\_\_, de 14 de junho de 2006

Altera a Lei n° 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei n° 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar n° 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**Art. 1°** - O art. 23 da Lei n° 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 23.** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

**§ 1°** - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

**§ 2°** - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

**§ 3°** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

**§ 4°** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

**§ 5°** - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

**§ 6°** - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

continua





**§ 7º** - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

**Art. 2º** - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

**"Art. 76-A.** - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

**Art. 3º.** - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 166-E.** - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 1º** - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14

continua





a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

**§ 2º** - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

**Art. 4º.** - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

**"Art. 166-F.-** As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

**§ 1º** - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

**§ 2º** - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 3º** - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de **5% (cinco por cento)**.

**§ 4º** - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 5º** - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

**§ 6º** - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário

continua





do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art. 166-G.-** São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

**Art. 5º.** - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

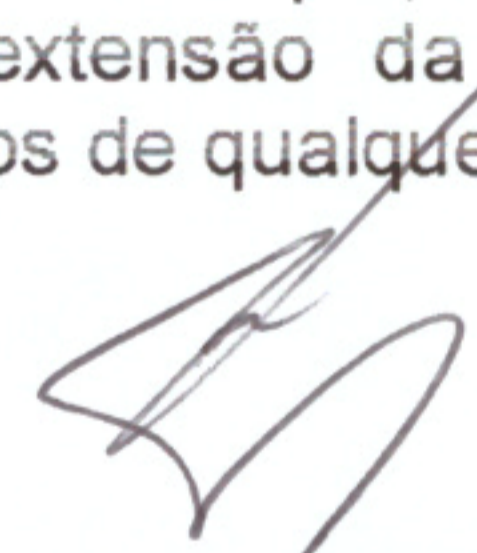
"**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer

 continua





natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 5º** Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

**Art. 6º** - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **EGREGIA CASA LEGISLATIVA**

A presente propositura dispõe sobre o imposto sobre serviços (ISSQN), alterando, inclusive alguns dispositivos da lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, e tem por finalidade precípua impor, tanto aos prestadores como aos tomadores de serviços sujeitos a incidência do referido imposto a obrigatoriedade de se apresentar declarações previstas em sistema eletrônico a ser implantado como forma de aperfeiçoar a fiscalização e arrecadação do ISSQN (arts 1º e 2º).

A adoção de sistema eletrônico tornou-se indispensável, sobretudo em face da edição da lei Complementar nº 116/03, editada pela **União**, que estabelece normas gerais para o ISSQN.

Referida Lei Complementar elevou significativamente o número de serviços sujeitos a incidência do ISSQN e atribuiu ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em determinadas hipóteses e, em função disso, há a necessidade de uma fiscalização mais intensa, agora também inclusive sobre a figura

continua





do tomador, sendo atualmente o sistema eletrônico talvez o único instrumento capaz de permitir a fiel aplicação dessa legislação, até mesmo com um possível aumento da receita proveniente do ISSQN, sem que seja necessário elevar o valor do imposto.

Muitos Municípios já adotaram referido sistema eletrônico e os resultados parecem bastante satisfatórios, principalmente porque, através dele, os fiscais tem condições de extrair relatórios com as informações necessárias a fiscalização dos contribuintes.

Hoje, o nosso sistema é manual e, portanto, precário, se comparado ao eletrônico, mostrando-se assim, ineficaz.

Nesta oportunidade, estamos também aprimorando a legislação atual, em especial para propor pequenas alterações na sistemática de retenção na fonte do ISSQN e a aplicação da alíquota fixa para as sociedades profissionais em estrita consonância com o que dispõe o § 3º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68, que continua em vigor.

Sendo esse os esclarecimentos que julgamos necessários, aproveitamos para registrar o nosso mais elevado apreço e consideração pelos trabalhos que vem sendo desenvolvido por esse órgão.

Atenciosamente,

**CARLOS CEZAR TAMIAGO**

**Prefeito Municipal**

**Exceletíssima Senhora**  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
**M.D Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



CONSULTA/5576/2006/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP  
 At.: Sra. Teresa Chiaradia Peruchi – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Cordeirópolis – SP, conforme o fac-símile de 8/8/2006.

**A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:**

**Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo – Lei complementar que altera regras do CTM – Possibilidade – Não há no presente projeto de lei vícios que impeçam o seu prosseguimento – Considerações.**

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Inicialmente, cumpre-nos informar que não faremos a análise do mérito deste projeto, ficaremos adstritos à análise da constitucionalidade (iniciativa e competência).

No que tange à competência não verificamos qualquer irregularidade que impeça o seu prosseguimento. O ISSQN é um imposto municipal, nos termos do art. 156, inc. III, da CF/88; assim, pode o Município editar normas e regras para efetivar a cobrança deste tributo, desde que esta lei não seja contrária às regras gerais estipuladas pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal, o que não nos parece ser o caso em tela.

Já no tocante à iniciativa também não há qualquer irregularidade, tendo em vista que a matéria tributária é concorrente, podendo ser iniciada tanto pelo Prefeito quanto por qualquer edil e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à forma também não haveria óbice, tendo em vista que o processo legislativo está correto, posto que, normalmente, as leis tributárias são leis complementares e, portanto, devem ser alteradas por lei de mesma espécie, que é o caso do presente projeto de lei complementar.

Ante ao todo exposto acima, sob o aspecto constitucional o projeto de lei poderá prosperar.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

São Paulo, 9 de agosto de 2006.

Elaboração:

*Marcio André de Oliveira*  
 Marcio André de Oliveira  
 OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

*Cerdônio Quadros*  
 Cerdônio Quadros  
 OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10  
#

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente a Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 14 de junho de 2006.*

Referida proposição não recebeu emendas, nas condições regimentais, até o momento da manifestação desta Comissão.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.


Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2006.

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

  
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
PRESIDENTE

  
JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11  
#

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### *Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 14 de junho de 2006.*

O presente projeto não recebeu emendas, nos termos do Regimento Interno, até o momento da manifestação desta Comissão.


Conforme despacho da Sra. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.


Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 14 de junho de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2006.

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

  
RINALDO DIAS RAMOS  
PRESIDENTE

  
SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12  
#

Ofício n.º 109/2006 - CMC

Cordeirópolis, 16 de agosto de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica do autógrafo n.º 2474, proveniente da aprovação do projeto de lei complementar n.º 10/2006, na 24ª sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP

| Prefeitura Municipal de Cordeirópolis  |                               |
|--|-------------------------------|
| PROTOCOLO                              | Nº 2742/06<br>Data 16/08/2006 |
| TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS |                               |
| Requerimento R\$                       | Guia Nº                       |
| Certidão R\$                           | Guia Nº                       |
| Soma R\$                               | Guia Nº                       |





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13  
#

## Autógrafo nº 2474

Altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 23.** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

**§ 1º** - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

**§ 2º** - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

**§ 3º** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

**§ 4º** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

**§ 5º** - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

**§ 6º** - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

**§ 7º** - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14  
#

de terceiros."

**Art. 2º** - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

**"Art. 76-A.** - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

**Art. 3º.** - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 166-E.** - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 1º** - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

**§ 2º** - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.1702 - CEP 13.490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP  
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - barth@tironet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25  
/

se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

**Art. 4º.** - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

**"Art. 166-F.**- As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser **aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).**

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art. 166-G.**- São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

**Art. 5º.** - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.1702 - CEP 13.490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP  
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - barth@tironet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16  
#

redação:

**"Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

**§ 1º** - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

**§ 2º** - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

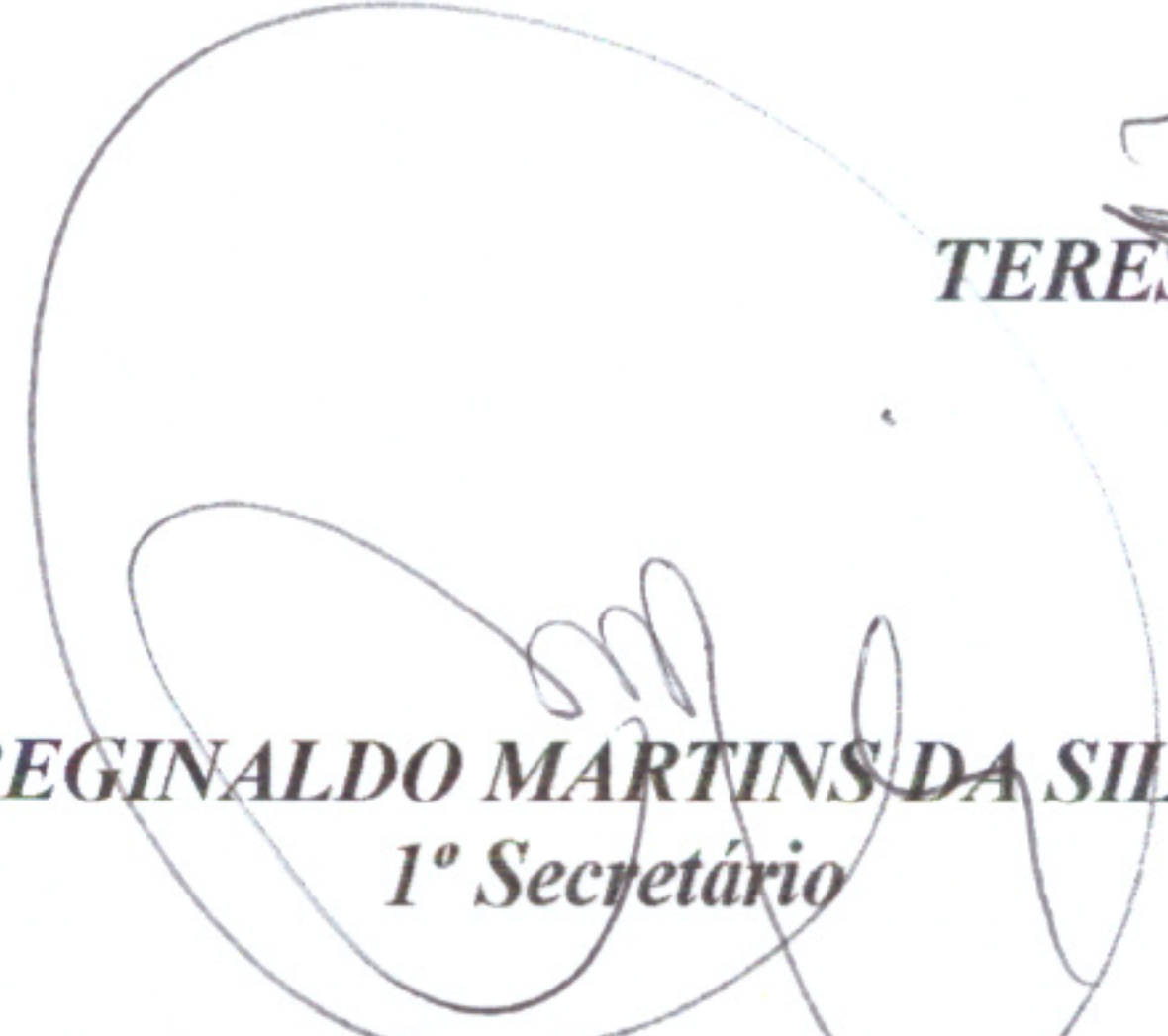
**§ 4º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 5º** Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de agosto de 2006.

  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
*Presidente*

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
*1º Secretário*

  
**GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI**  
*2º Secretário*





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Câmara  
17  
#  
Cordeirópolis

**Lei Complementar nº 103**

**de 22 de agosto de 2006.**

**Altera a Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:**

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 23.** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

**§ 1º** - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

**§ 2º** - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

**§ 3º** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

**§ 4º** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

**§ 5º** - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

 continua  






**§ 6º** - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

**§ 7º** - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

**Art. 2º** - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

**"Art. 76-A.** - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

**Art. 3º.** - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 166-E.** - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

continua





**§ 1º** - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

**§ 2º** - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

**Art. 4º.** - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

**"Art. 166-F.-** As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

**§ 1º** - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

**§ 2º** - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 3º** - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser **aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).**

**§ 4º** - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

continua





§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art. 166-G.-** São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

**Art. 5º.** - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

**§ 1º** - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

**§ 2º** - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

continua





**§ 3º** - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

**§ 4º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 5º** Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

**Art. 6º** - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 22 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.



**CARLOS CÉZAR TAMIАЗO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de agosto de 2006.



**José Aparecido Benedito**  
**Coordenador Administrativo chefe**  
**Departamento de Administração**



**Decreto nº 2407 de 25 de agosto de 2006**

Decreta "Ponto Facultativo" nas Repartições Públicas Municipais e Autarquias da Municipalidade, conforme específica.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o art. 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis,

**Considerando** - que o próximo dia 08 de setembro ocorrerá numa sexta-feira entre o feriado da "Proclamação da Independência" e o fim de semana,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica decretado "Ponto Facultativo" nas repartições públicas municipais no dia 08 de setembro de 2006.

**Art. 2º** - As repartições públicas e autarquias que prestam serviços essenciais de interesse público, como: CEIs, Limpeza pública, Pronto-Socorro, Abastecimento, etc, e que tenham o funcionamento ininterrupto terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

**Art. 3º** - Caberá as autoridades competentes de cada Departamento ou Autarquia mencionada no artigo 2º deste decreto fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 4º** - Os dirigentes das Autarquias Municipais: S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis e HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis poderá adequar o disposto neste decreto aos órgãos que dirigem.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 25 de agosto de 2006; 58 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 25 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração

**Decreto nº 2408 de 25 de agosto de 2006**

Nomeia Comissão Fiscalizadora e de Acompanhamento, para a Festa do Peão Boiadeiro de Cordeirópolis.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inciso XIX, do artigo 81 da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis.

**Considerando** - a contratação por esta Prefeitura de empresa especializada para realização do evento.

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados para compor a **Comissão Fiscalizadora e de Acompanhamento** da Festa do Peão, desta cidade, os seguintes cidadãos:

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>Presidente</b> | Nivaldo Pereira de Menezes   |
| <b>Membros:</b>   | José Roberto Fantucci<br>Paschoal Florivaldo Zarus<br>Altamir Lautenschlager<br>Glauber P. Gardezani |

**Art. 2º** - Os membros da **Comissão** ora designados, ficam empossados a contar desta data, com o fim específico de acompanhar e atestar os serviços realizados pela empresa contratada.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 25 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 25 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração

**Lei Complementar nº 103 de 22 de agosto de 2006**

Altera a Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo:

**Faço Saber** - que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 23.** - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no caput os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros."

**Art. 2º** - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

**"Art. 76-A.** - Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

**I** - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

**II** - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

**III** - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

**IV** - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº. 920, de 20 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

**Art. 3º** - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 166-E.** - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

**III** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."



**Art. 4º** - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

**Art. 166-F**- As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art. 166-G**- São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

**Art. 5º** - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

**Art. 6º** - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de agosto de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração

### Portaria nº 6363 de 01 de agosto de 2006

Admite servidora por concurso público, no emprego público de Assistente Social, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, na forma que especifica.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

**Considerando** - o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 002/2006, datado de 17/03/2006, levado a efeito pela Municipalidade, visando a contratação de servidores para seu Quadro de Pessoal Celetista, obedecido o que preconiza o artigo 6º, que dá nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal;

**Considerando** - o seu resultado final divulgado através do "Jornal Oficial do Município" e o relatório exarado pela Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 6243 de 10 de março de 2006;

**Considerando** - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

**R e s o l v e:**

**Art. 1º** - Fica admitida a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, a **Sra. Michele Aparecida Trindade**, C.I.R.G nº 29.084.561-0, PIS/PASEP 127.357.132-39 no emprego público de Assistente Social, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 01 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração

### Portaria nº 6364 de 01 de agosto de 2006

Admite servidora por concurso público, no emprego público de Médica Ginecologista, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, na forma que especifica.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

**Considerando** - o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 002/2006, datado de 17/03/2006, levado a efeito pela Municipalidade, visando a contratação de servidores para seu Quadro de Pessoal Celetista, obedecido o que preconiza o artigo 6º, que dá nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal;

**Considerando** - o seu resultado final divulgado através do "Jornal Oficial do Município" e o relatório exarado pela Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 6243 de 10 de março de 2006;

**Considerando** - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

**R e s o l v e:**

**Art. 1º** - Fica admitida a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, a **Sra. Karina Érica Ferrari Moreira**, C.I.R.G nº 26.393.269-2, PIS/PASEP 190.139.112-53 no emprego público de Médica Ginecologista, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 01 de agosto de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração

### Portaria nº 6365 de 01 de agosto de 2006

Admite servidor por concurso público, no emprego público de Médico Neurologista, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, na forma que especifica.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

**Considerando** - o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 002/2006, datado de 17/03/2006, levado a efeito pela Municipalidade, visando a contratação de servidores para seu Quadro de Pessoal Celetista, obedecido o que preconiza o artigo 6º, que dá nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal;

**Considerando** - o seu resultado final divulgado através do "Jornal Oficial do Município" e o relatório exarado pela Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 6243 de 10 de março de 2006;

**Considerando** - que o referido Concurso Público foi homologado por Edital em 28/06/2006, pelo Executivo Municipal.

**R e s o l v e:**

**Art. 1º** - Fica admitido a contar de 01/08/2006, por Concurso Público Edital 002/2006, de 17/03/2006, o **Sr. Antonio Carlos Perboni**, C.I.R.G nº 17.872.940-1, PIS/PASEP 123.746.677-68 no emprego público de Médico Neurologista, do Departamento de Saúde, que em decorrência de ter sido aprovado, classificando-se em 1º lugar, logrou assim habilitação no Concurso Público supra citado para ingresso no Quadro de Pessoal da Municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 01 de agosto de 2006, 58º da Emancipação Política-Administrativa do Município.